



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

licença médica

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

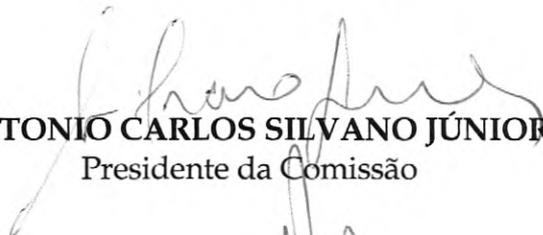
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

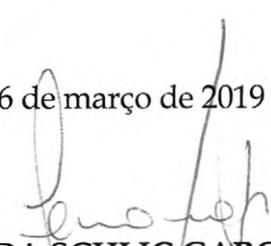
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

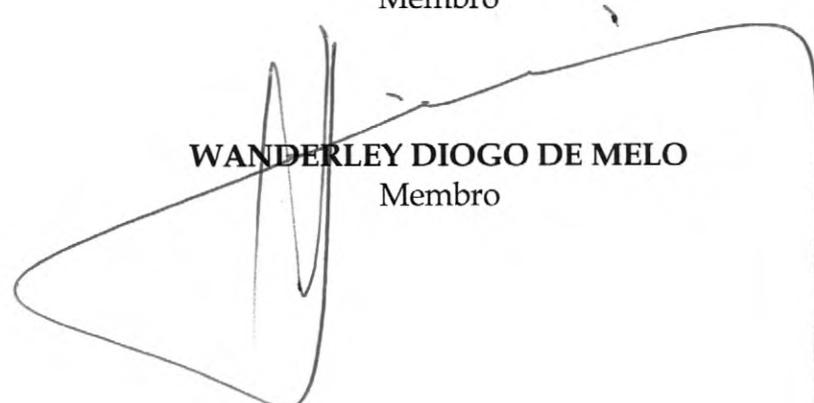
S/C., 26 de março de 2019



FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

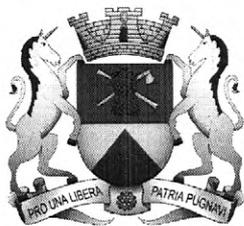
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 29/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI nº 29/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, a presente proposta, Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 29/2019, Acresce o parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que sua intenção é ampliar as informações presentes nos locais de divulgação do cardápio escolar, devendo constar, além dos dados já determinados pela Lei 11.322/2016, o contato oficial para que seja possível o encaminhamento de reclamações e informações pelos responsáveis dos alunos, tal proposta versa sobre o direito a informação e eventuais despesas geradas pela sua aprovação não acarretam em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

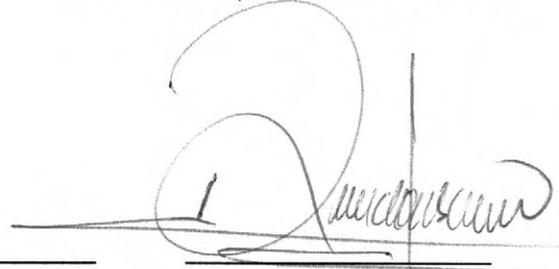
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.



Hudson Pessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro